



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10930.003196/2009-93
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.616 – 2ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado APARECIDO ROSA LIMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RECURSO ESPECIAL. ART. 5º C/C ART. 67, §12 DO RICARF APROVADO PELA PORTARIA 343/2015. DECISÃO VINCULANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NÃO CONHECIMENTO.

Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2801-003.498, proferido pela 1ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se Notificação de Lançamento 2007/609450563394077 de fls. 13 a 15, impugnada parcialmente pelo Contribuinte, na qual foi constituído R\$ 9.435,80 de Imposto de Renda Suplementar e R\$ 7.076,85 de multa de ofício, além dos acréscimos legais pertinentes, com base na omissão de rendimentos tributáveis de R\$ 28.591,87, recebidos em virtude de processo trabalhista, e da glosa da dedução R\$ 5.720,11 a título de Previdência Oficial.

O Contribuinte apresentou a impugnação.

A DRJ/SDR, às fls. 91, julgou pela procedência parcial da impugnação apresentada.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 95/105.

A 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 115/127, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica, consubstanciada na Notificação de Lançamento de folha 15/17. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os períodos a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido, caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo. Interpretação da lei conforme jurisprudência do STJ.

Recurso Voluntário Provido.

Às fls. 129/138, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: 1. **IRPF - Ajuste/omissão de rendimentos - Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA): geral: regime de caixa versus regime de competência.** A divergência ocorre em relação à solução jurídica. Os acórdãos paradigmas aplicam integralmente o art. 12 da Lei n. 7.713/88, segundo o qual, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Por sua vez, o acórdão recorrido afirma

que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o IRPF deve ser recolhido no mês do recebimento, mas o cálculo desse imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. Ou seja, para fins de aplicação da alíquota, devem ser considerados os valores mensais, e não o montante global auferido.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 141/144, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **IRPF - Ajuste/omissão de rendimentos - Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA): geral: regime de caixa versus regime de competência.**

Cientificado à fl. 140, o Contribuinte manteve-se interne, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda é tempestivo, contudo, os demais pressupostos de admissibilidade merecem algumas considerações.

Em caso análogo este colegiado já se manifestou que não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, face a disposição do art. 5º c/c art. 67, §12 do RICARF, nos seguintes termos:

Considerando que o acórdão recorrido aplicou, por força do art. 62-A do então regimento interno decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos, o despacho de admissibilidade recebeu o recurso apenas com base no acórdão paradigma de nº 2102-002.806, desprezando o segundo que havia sido proferido em contexto fático distinto.

Assim temos a seguinte situação:

1) decisão que entendendo que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados pelo regime de competência obedecidas as alíquotas e tabelas vigentes à época do correto recebimento deu provimento ao recurso voluntário e

cancelou o lançamento; e 2) recurso especial baseado em paradigma cuja fundamentação afasta a tese do recorrido e defende a incidência do imposto de renda pelo regime de caixa, com alíquota e tabela do mês do recebimento ou crédito e sobre o total dos rendimentos.

Quando da interposição do recurso ainda não tínhamos decisão definitiva sobre a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Assim, considerando que o acórdão paradigma afastou expressamente a aplicação ao caso do Resp 1.118.429, a Fazenda Nacional apresentou, em 03.09.2014, recurso defendendo a constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Entretanto, quando da análise da admissibilidade o cenário era outro.

Em 09.12.2014, transitou em julgado a decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 614.406, decisão proferida sob a sistemática da repercussão geral e a qual declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88. O Tribunal Superior definiu, de forma definitiva, que o "Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez".

Embora o recurso tenha sido interposto na vigência do antigo regimento interno, o respectivo exame de admissibilidade ocorreu em 30.06.2015, data em que já se encontrava vigente o RICARF aprovado pela Portaria nº 343/2015 publicado em 10.06.2015, razão pela qual, por força do respectivo art. 5º, deveria ter observado a nova regra do §12 do art. 67. Vejamos os dispositivos com a redação válida na época:

Art. 5º Os despachos de exame e reexame de admissibilidade dos recursos especiais exarados depois da data de publicação desta Portaria observarão, no que couber, o nela disposto.

..

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado.

...

§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão judicial transitada em julgado, nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC); e III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.

Processo nº 10930.003196/2009-93
Acórdão n.º **9202-007.616**

CSRF-T2
Fl. 11

Assim, aplicando os art. 5º c/c art. 67, §12 do Regimento Interno aprovado pela Portaria 343/2015, entendo que o acórdão paradigma considerado pelo exame de admissibilidade também não é apto para fundamentar a divergência perseguida pela Recorrente, haja vista que seu entendimento foi superado por decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, deixo de conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes